



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 338 / 2009
SESSÃO DE: 04.05.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4572/2006
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200623114
RECORRENTE: JÃO JORGE FERREIRA CESÁRIO -EPP.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA : FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Notícia os autos que a empresa recorrente deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de Abril e Novembro de 2002. Processo Administrativo Tributário julgado "Extinto", sem exame de mérito, com amparo no artigo 54, I, "b" da lei nº 12.732/97 - Interesse Processual. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de Votos no sentido de modificar a decisão singular de *Procedência* proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração a acusação abaixo descrita:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Foi solicitado através do termo de intimação 2006.24240 a quitação de ICMS antecipado dos meses de abril e novembro de 2002, não o fazendo no devido prazo lavramos o presente auto de infração".

Crédito Tributário :

ICMS : R\$ 461,00 e

MULTA : R\$ 461,00

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo como documentos iniciais constam os seguintes: Auto de Infração- AR, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.29515, Termo de Intimação nº 2006.24240- AR e Consulta Sistema Informatizado da SEFAZ denominado COPAF.

A autuada não apresentou resistência ao feito fiscal, sendo lavrado o TERMO DE REVELIA às fls.12 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1a. Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal, amparando-se no artigo 73, 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, inciso I alínea "c" da lei nº 12.670/96.

A empresa interpõe às fls. 22 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que arrazoa a quitação dos valores reclamados pelo Fisco e em data anterior a própria lavratura deste auto de infração, motivo pelo qual requer a Extinção do presente Processo Administrativo Tributário.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de nº 374/2008 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1a. Instância e decidir pela Extinção do processo, com base no pagamento do crédito tributário, " ex vi" artigo 63, I, alínea "b" do decreto 25.468/99, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias relativamente aos meses de Abril e Novembro de 2002, perfazendo um montante do tributo a recolher no valor de R\$ 461,00 (Quatrocentos e Sessenta e Um Reais).

A Julgadora Singular em análise às peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls.16/17 deste caderno de prova firmou convencimento pela "Procedência" da ação fiscal, amparando-se nos artigos 73, 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, inciso I alínea "c" da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão "a quo", a empresa interpõe às fls. 22 dos autos Recurso Voluntário para esta Egrégia 2a. Camara de julgamento, momento em que pugna pela extinção do presente processo administrativo tributário ao lume da total quitação dos valores então cobrados na peça inaugural.

Mergulhando profundamente no bojo do presente processo, de logo verifico que o ato administrativo que ampara a presente autuação - Ordem de Serviço nº 2006.29515 reporta-se a uma "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA", cujo motivo determinante de sua emissão foi exatamente a verificação da "Falta de Recolhimento de ICMS", relativamente ao período de 01.01.2002 a 30.12.2002."

Esta modalidade de Auditoria Fiscal- *Diligência Específica* enquadra-se entre aquelas que dispensam a lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, conforme preceitua o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis":

"Art.825. É dispensável a lavratura de Termo de Início e de Conclusão de fiscalização nos casos de :

I -...Omissis...

II- atraso ou falta de recolhimento

III a XII - Omissis."

Neste panorama observo dos autos que o procedimento fiscal em questão não foi inaugurado com a emissão de um Termo de Início de Fiscalização, mas, nos termos da legislação em vigor com a lavratura do "Termo de Intimação" instituído pela Instrução Normativa 33/97, cuja dicção assim nos ilumina:

"Art. 1º. Aprovar o formulário Termo de Intimação, anexo único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica bem como nos seguintes casos de dispensa do termo de início e de conclusão de fiscalização:

Art.2º. A lavratura do termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal **para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória.**" (grifos nossos).

À luz das considerações acima expendidas tenho firmado o entendimento de que sob a égide deste tipo de Auditoria Fiscal, a empresa tem o direito incontestado de anteriormente a lavratura do auto de infração poder adimplir espontaneamente com a obrigação ali reclamada.

E continuo.....

Pois bem, salta aos meus olhos que a recorrente carreu às fls. 24/25 deste caderno processual uma Consulta realizada junto ao Sistema Informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará- denominado Sistema Receita, que efetivamente demonstra a quitação dos valores cobrados na peça exordial.

Analisando referido documento, juntamente com os colhidos às fls. 34 e 38 dos autos detecto que o crédito tributário constante deste processo fora recolhido espontaneamente em **10.10.2006**, em período anterior a lavratura do lançamento tributário de que se cuida, momento em que o contribuinte também usufruiu dos benefícios concedido pela lei 13.814/2006(REFIS).

Neste diapasão, pessoalmente entendo que falta ao Fisco interesse processual para continuar com a demanda então instaurada, pois a recorrente gozou da prerrogativa de espontaneidade ofertada pela Instrução Normativa acima reproduzida e quitou os valores anteriormente cobrados através da intimação 2006.24240.

Diante das pequenas considerações acima expendidas, a meu pensar, merece total reparo a decisão monocrática que decidi pela *Procedência* do feito fiscal, devendo ser declarada a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do artigo 54, Inciso I, alínea "b" da lei nº 12.732/97, "In Verbis":

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual."

Ex Positis, forte nos fundamentos acima mencionados, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de *procedência* prolatada na Instância Singular e declarar a Extinção do Processo, nos termos do pronunciamento oral proferido em Sessão pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

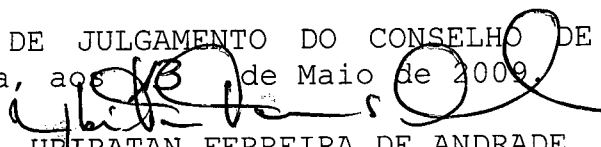
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : JÃO JORGE FERREIRA CESÁRIO e recorrido :CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

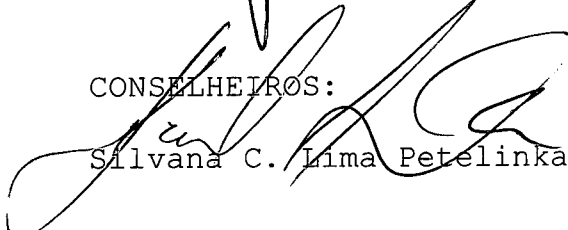
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, nos seguintes termos: Houve pagamento do crédito anterior ao lançamento via Auto de Infração, demonstrando falta de interesse processual da parte, consoante art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2009.



JOSÉ WILLAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

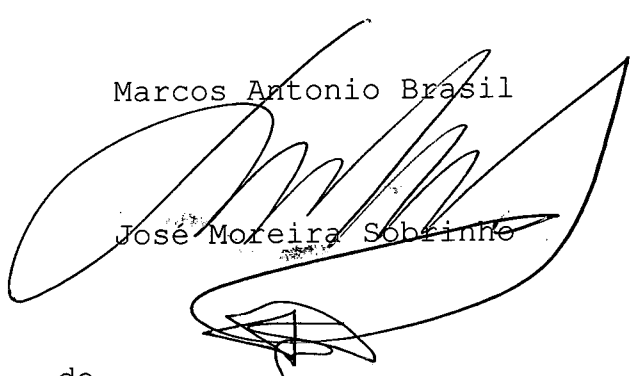

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

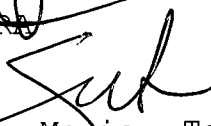
CONSELHEIROS:


Silvana C. Lima Petelinkar

Marcos Antonio Brasil



Francisca Marta de Sousa
RELATORA


José Moreira Sobrinho


Sandra Maria Tavares M. de Castro.

Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria M. Timbo Holanda


Pedro Eleutério de Albuquerque.